

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI FACULDADE  
REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**THAÍSA GOMES FERREIRA**

**SEXTING E REDES SOCIAIS:  
UMA ANÁLISE SOBRE EXPOSIÇÃO VIRTUAL, VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE, COMPENSAÇÃO E REPARAÇÃO BASEADAS NO CÓDIGO  
CIVIL**

Campina Grande – PB

2021

**THAÍSA GOMES FERREIRA**

**SEXTING E REDES SOCIAIS:  
UMA ANÁLISE SOBRE EXPOSIÇÃO VIRTUAL, VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE, COMPENSAÇÃO E REPARAÇÃO BASEADAS NO CÓDIGO  
CIVIL**

Trabalho monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo  
Santos Lima Carvalho

Campina Grande – PB

2021

---

F383g

Ferreira, Thaísa Gomes.

Sexting e redes sociais: uma análise sobre exposição virtual, violação dos direitos da personalidade, compensação e reparação baseadas no código civil / Thaísa Gomes Ferreira. – Campina Grande, 2021.  
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Crimes Cibernéticos. 2. Infração dos Direitos. 3. Exposição Virtual.  
4. Sexting. 5. Redes Sociais – Crimes. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 343.63:004.738.5(043)

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA  
CRB-15/225

**THAÍSA GOMES FERREIRA**

**SEXTING E REDES SOCIAIS  
EXPOSIÇÃO VIRTUAL, VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE,  
SUA COMPENSAÇÃO E REPARAÇÃO**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
(Orientador)

---

**Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
(1º examinador)

---

**Prof. Me. Diego Araújo Coutinho**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
(2º examinador)

À Deus e minha família,  
meus maiores incentivadores.

"A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê"

- Arthur Schopenhauer

## **AGRADECIMENTOS**

Durante essa árdua jornada fui agraciada com apoio e compreensão daqueles que me amam e me deram suporte. Por isso, hoje gostaria de deixar aqui o meu mais sincero agradecimento.

À Deus pela força concedida a cada amanhecer, pela sabedoria adquirida em cada passo desta jornada e principalmente por ser meu norte durante toda essa caminhada. Sem Ele nada seria possível.

“Não fui eu que te ordenei? Seja forte e corajoso! Não te apavores nem desanimes, pois o Senhor, o Teu Deus, estará contigo por onde pisar a planta de teu pé.” Josué 1.9.

Presto também a minha sincera gratidão a meus pais que a todo o momento acreditaram em minha capacidade e jamais me permitiram fraquejar, desanimar ou vacilar me fazendo acreditar veementemente que sou capaz de vencer qualquer obstáculo desta vida.

À todos os meus amigos que, diretamente ou indiretamente contribuíram durante este percurso, em especial Damares Almeida e Vivianne Mendonça, por me amparar nos momentos difíceis e por me fazer sentir abraçada mesmo distantes presencialmente.

Ao meu Professor orientador, André Gustavo Santos Lima Carvalho, pela maestria em direcionar seus alunos com afinco e dedicação, possibilitando muito mais do que um aprendizado de qualidade, mas um elo entre docente e discente que me guiou durante o encerramento deste ciclo.

Deixo aqui o meu agradecimento final à CESREI, onde vivi momentos únicos. Desde o momento que atravessei pela primeira vez seus portões, nos momentos acalorados onde pude abraçar Kátiusca e até mesmo em todos os momentos que não pude estar fisicamente, sentirei imensas saudades e estarei, daqui por diante, imersa em profundas lembranças.

À vocês, meu muito obrigada!

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

GPS – Global Positioning System ou Sistema de Posicionamento Global.

SMS – Short Message Service, que em português significa Serviço de Mensagens Curtas.

PC – Personal computer/Computador pessoal.



## RESUMO

Neste trabalho será analisada a influencia da internet nas relações interpessoais e como ela afeta a ocorrência de comportamentos nocivos no meio virtual, investigar a pornografia como ferramenta de vingança e agressão sexual. Buscando compreender quais direitos foram ofendidos por esses comportamentos nocivos será realizada uma análise para conclusão que o direito da personalidade foi prejudicado diretamente. Partindo da premissa de que o combate ao crime cibernético é uma tarefa mais complexa, tendo em vista que não contempla grande material dentro do código penal, a situação do objeto de pesquisa requer uma consideração mais específica e aprofundada por parte do direito. É necessário formular infrações penais específicas para tratar da exibição virtual de imagens privadas de maneira correta, justa e legal. A metodologia utilizada nesta pesquisa possui abordagem qualitativa com caráter dedutivo utilizando o instrumento de revisão literária com um cunho subjetivo visando fomentar o conhecimento da gravidade de ocorrências ligadas aos crimes de exposição virtuais e orientar a população de como se prevenir e fazer as devidas denúncias sobre esse tipo de crime.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos; Infração dos direitos; Exposição virtual; Sexting.

## **ABSTRACT**

This work will analyze the influence of the internet on interpersonal relationships and how it affects the occurrence of harmful behaviors in the virtual environment, investigating pornography as a tool for revenge and sexual aggression. Seeking to understand which rights were offended by these harmful behaviors, an analysis will be carried out to conclude that the personality right was directly harmed. Based on the premise that combating cybercrime is a more complex task, given that it does not include much material within the penal code, the situation of the research object requires a more specific and in-depth consideration by the law. It is necessary to formulate specific criminal offenses to deal with the virtual display of private images in a correct, fair and legal manner. The methodology used in this research has a qualitative approach with a deductive character using the literary review instrument with a subjective nature in order to promote knowledge of the seriousness of occurrences related to virtual exposure crimes and guide the population on how to prevent and make appropriate complaints about this type of crime.

**Keywords:** Cyber Crimes; Infringement of rights; Virtual exhibition; Sexting.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I EXPOSIÇÃO VIRTUAL</b>	<b>14</b>
1.1 A Evolução da internet como meio de comunicação	14
1.2 O <i>sexting</i> : exposição e liberdade	15
1.3 Autoria, espetáculo e impunidade	18
1.4 Liberdade sexual, direito à dignidade e o comportamento libidinoso	19
<b>CAPÍTULO II DANOS AOS DIREITOS INDIVIDUAIS.</b>	<b>22</b>
2.1 História e visão geral	22
2.2 Direito Civil e proteção legal dos direitos pessoais	24
2.3 Direito À Privacidade	26
2.4 Direito A Imagem	27
2.5 Direito À Liberdade	28
<b>CAPÍTULO III CUIDADOS LEGAIS COM A VÍTIMA.</b>	<b>30</b>
3.1 Reparação anterior a punição	30
3.2 Compensação ou danos com base na lei civil	33
3.3 Responsabilidade civil do agressor	33
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>



## INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo a interação social passou por grandes mudanças. Devido a Internet em larga escala, por meio das redes sociais, surgiu a forma de interação entre as pessoas, que ampliou possibilidades de compartilhamento das informações e de comunicação principalmente, ao mesmo tempo em que se tornou um espaço de agressão.

Embora o bullying seja um campo turvo nas mídias digitais, o ciberespaço é um ambiente ideal para divulgação, valorização e aquisição de novos contornos, pois, neste caso, o poder de agressão continua a se expandir, o que se tornou uma fonte de motivação para o agressor que possui a sensação de impunidade permeada pela falta de delimitação da lei neste espaço.

Outro ponto que perpassa as perspectivas do bullying é a possibilidade dos óculos, pois o agressor expõe a vítima ao maior número de telespectadores possível. A soma desses fatores tem consequências desastrosas, causando graves prejuízos materiais, morais e até psicológicos.

Dentro desse espaço virtual o *sexting* merece grande destaque. *Sexting* é uma expressão derivada do inglês, significando, em tradução literal "enviar pornografia por SMS", e é uma combinação das palavras "sexo" e "mensagem de texto", geralmente difundida no Brasil como "troca de nudes". Transcrevendo para o popular, é a prática de enviar mensagens "nuas" pela Internet. (MACHADO, 2013).

Apesar do surgimento de *sextings* com o desenvolvimento da tecnologia, essa abordagem é baseada na tentação visual, ou seja, no desejo de seduzir com imagens, que existe desde o início da era tecnológica. Na história da arte, vimos pinturas de corpos belos e esguios que tem despertado a imaginação das pessoas, seja pela beleza ou pela exposição.

Hoje, esta exposição pode ser vista com outros sentidos, e não criação artística, mas uma maneira de torná-la atraente para o parceiro, tentar seduzir alguém, torná-lo mais popular no grupo ou apenas para melhorar a autoestima.

Alguns aplicativos populares, como Tinder, Grindr, Brenda, Par Perfeito, Whatsapp, e etc, fornecem recursos para atender pessoas em lugares próximos por meio de operações baseadas em GPS ou sistemas de radar. Esta tecnologia pode detectar pessoas em um raio próximo e às vezes tem interesse em sexo

casual rápido. (WANZINACK, SCREMIN, 2014).

Pode-se dizer que nesses ambientes as imagens humanas são utilizadas quase que exclusivamente para fins de tentação, muito embora pareça uma prática segura, por ocorrer por meio de um ambiente virtual, tornando o usuário mais confiante da possibilidade de exposição sem o enfrentamento presencial que ocorreria num flerte convencional, tornando este material compartilhável com terceiros, que pode levar a uma rede de propagação em dimensões inimagináveis.

Nos Estados Unidos da América e em outros países, há uma legislação muito rígida voltada para este tipo de crime e violação. Essa prática não é apenas considerada ilegal, mas também criminalizada independentemente da prática, seja ela originada por menores ou contra os mesmos. No entanto, a legislação brasileira permanece omissa sobre esse tipo de prática. (O'CONNOR, 2017).

O debate acerca do crime cibernético, especificamente do *sexting* tratado neste estudo, é de suma relevância para o Direito Penal, onde, ocorrendo a prática do compartilhamento ilegal não autorizado das imagens ou vídeos, poderá acarretar consequências penais. O vazamento de fotos ou vídeos pornográficos sem o consentimento do proprietário resultará em difamação que, de acordo com os artigos 139 e 140 da Lei Penal, caracteriza-se por violação de reputação.

Este crime causa um dano irreparável às vítimas, quando as mesmas têm seus conteúdos sexuais compartilhados, e, em muitos casos, acabam resultando em depressão e, em outros casos, leva ao suicídio do violentado.

Em uma era em que a mídia digital está se tornando cada vez mais presente em nossas vidas diárias, as orientações sobre como usá-la com segurança são vitais para a proteção de todos. Ao contrário do que se pode imaginar, não há necessidade de dominar todos os conhecimentos sobre tecnologia de comunicação, mas sim de saber orientar as pessoas sobre os riscos da exposição pessoal à Internet. Isso pode ser feito por pais, professores e educadores. Não se trata de proibição, mas sim de orientação, para que todos possam usufruir ao máximo das vantagens proporcionadas pelos meios digitais sem passar por dano ou ser lesado.

Contemplando os métodos da pesquisa, a mesma enquadra-se na amostragem qualitativa, seja compreendida por pesquisa qualitativa:

[...] relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um

vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. (PRODANOV, p. 70)

Deste modo, a pesquisa visa compreender a prática do envio de mensagens pornográficas, *sextings*, e o posicionamento de ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto através do método científico de abordagem dedutiva de natureza básica. É relevante incorporar aqui o conceito da pesquisa dedutiva. A saber:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis. (GIL, p.9)

A vista disso, viabilizada através da análise crítica que contempla artigos na Internet, código penal brasileiro e materiais didáticos objetivando sanar dúvidas e fornecer conteúdo que mine esta prática criminal no meio cibernético, acarretando em consequências penais para aqueles que cometem este ato ilícito, se fez necessária a utilização de uma revisão literária. Para Gil, a revisão literária é:

[...] desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, p.40)

A tese em questão está dividida em três capítulos sendo eles o Capítulo I referente a Extorsão Virtual, contemplando o desenvolvimento da internet até sua dúbia utilização para o *sexting*, os conceitos fundamentais de *sexting*, exposição virtual, autoria de crimes cibernéticos e impunidade; Capítulo II sobre danos aos direitos individuais, abarcando o direito civil em sua concepção inicial, estreitando-se no direito civil e proteção legal dos direitos pessoais, direito à privacidade, direito

à imagem e direito à liberdade e Capítulo III referente a Cuidados legais com a vítima, fomentando a reparação anterior a punição, compensação à vítima e responsabilidade civil do agressor.



## CAPÍTULO I EXPOSIÇÃO VIRTUAL

O objetivo deste capítulo é mostrar a importância e o desenvolvimento da Internet como meio de comunicação e como ela afeta profundamente as interações pessoais e dá um novo significado às relações interpessoais. Chamamos esta obra de "A Generation Sent Naked Body", que conceitua a prática de mensagens de texto pornográficas e apresenta suas consequências danosas.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO.

A necessidade de comunicação interpessoal é uma característica inerente ao ser humano por ansiar o convívio social. A forma como essa interação ocorre está diretamente relacionada aos aspectos sociais, culturais e temporais.

No Brasil, a Internet surgiu e se consolidou em meados de 1994, e os recursos da rede global estão à disposição do público. Para acessar a rede de Internet hoje utilizada, importantes mudanças e desenvolvimentos tecnológicos foram realizados. Não há consenso sobre o tempo dessas mudanças, mas elas podem ser divididas em quatro períodos principais, a saber:

- Período de inserção da internet no mercado brasileiro: Dedicado a redes que são principalmente conectadas a computadores mainframe (ou seja, não direcionados a redes de Internet como é hoje).
- A internet para uso popular: Surge com a infame linha dial-up que origina o conceito de "navegação" ligada à Internet, período caracterizado pela abertura da rede ao público para os serviços;
- Fim da Internet discada: Possibilitou o aumento da velocidade de navegação acessando "banda larga", substituindo gradativamente o acesso discado à Internet, utilizando imagens e áudio digitais para diversificar os conteúdos. Além disso, o escopo dos jogos online também se expande nesta linha temporal, portanto o uso de avatares também aumentou.
- Expansão dos usos de Smartphones: Chegada do smartphone, facilitando o acesso à Internet, tornando o uso das redes corriqueiro e propiciando contato constante no âmbito social, mesmo que não presencialmente.

O surgimento e a disseminação do uso de smartphones, bem como o fato da velocidade de navegação no espaço online estar cada vez mais acelerada, tem levado

à popularização em larga escala das redes sociais, ferramenta antes restrita aos usuários de maior poder aquisitivo que possuíam computadores pessoais (PCs) no formato desktop ou, mais a frente, notebooks. Todavia, com a popularidade dos smartphones, a utilização destas ferramentas de pouca mobilidade têm se tornado cada vez mais obsoletas, o que tem promovido e contribuído para o uso das redes sociais através dos telefones móveis. (LINS, 2013).

Na situação atual, as redes sociais são precursoras para comunicação e expressão pessoal, podendo neste espaço apresentar, incorporar, gerar e partilhar as informações que lhes interessam. A rede tem um caráter dinâmico e envolve diversos temas e visões de mundo, culturalmente e geograficamente superando barreiras, aumentando o potencial de compartilhamento de informações e conteúdos.

Agora, a comunicação virtual negligenciou a interação pessoal utilizando-se de aplicativos e redes sociais para realizar algumas tarefas simples, como solicitar entrega de comida (uber-eats, ifood), ou até mesmo requisitos mais cautelosos (como contratar alguém para cuidar de seus filhos).

Desse modo, as redes sociais se tornam uma ferramenta de comunicação importante que reflete diretamente o desenvolvimento da tecnologia e o desejo humano de interação. No entanto, o amplo acesso à Internet, além de, outras formas alternativas de comunicação via mídia social (possivelmente usando arquivos imagéticos ou de vídeo) geraram disputas sobre as fronteiras entre público e privado, acesso a informações pessoais e divulgação de dados privados.

## 1.2 O *SEXTING*: EXPOSIÇÃO E LIBERDADE.

O envio de mensagens de texto e troca de informações privativas não surge com a chegada da internet. Revelar fotos, trocar cartas visando diminuir distâncias e aproximar casais é uma prática antiga. Pois bem, com o desenvolvimento da Internet e o surgimento de aplicativos e redes sociais, quase todos possuem fluxo de mensagens instantâneas.

Atualmente, devido os smartphones possuírem uma alta tecnologia em sua câmeras e capacidade de upload de arquivos, a possibilidade de resposta (quase) imediata viabilizou a facilidade de produção de conteúdo pornográfico, fazendo dessa ferramenta um poderoso catalisador para disseminar nus e conteúdos privativos que antes não se difundiriam com tamanha rapidez.

Além da revolução tecnológica, também é importante lembrar que a liberdade sexual no século XXI deixa vulneráveis e faz com que os indivíduos deem uma maior abertura a este tipo de contato, antes controlado e considerado tabu. O ato de ter relação sexual pode ser considerado uma forma de vivenciar o sexo, sendo este um instante de consentimento voluntário, respeitando as restrições das partes e o pressuposto da inviolabilidade da privacidade, considerando-o expressivo e saudável.

Em contrapartida, a sociedade (patriarcal) gradualmente incentiva a liberdade sexual do corpo feminino - desde que possam satisfazer seus próprios entretenimentos e interesses - sexualizando-os o mais rápido possível, corroborando para que o corpo e mente feminino estejam aptos, o quanto antes para a prática sexual.

Outro tema relacionado à comunicação sexual (*sexting*) diz respeito à aparente segurança da comunicação/relacionamento via Internet, supondo que, pelo contato e troca ocorrerem no meio virtual e não necessariamente envolver encontros face a face, as partes seriam menos expostas a riscos físicos. (WANZINACK, 2014).

Entretanto, ainda existem riscos e os falsos sentimentos que aumentam a sensação de segurança podem até fazer com que as vítimas sejam menos cautelosas do que o normal. A velocidade de transmissão e reprodução de seu conteúdo é muito rápida e tem maior influência de audiência. Desta forma, apesar dos diferentes desenvolvimentos, esses riscos ainda têm grande potencial quando levados ao encontro cara a cara.

No Brasil, existe um famoso meme - compreendendo que a palavra "meme" é criação de Richard Dawkins (Richard Dawkins) no livro "The Selfish Gene" que objetiva nomear a unidade de informação cultural. Ao buscar palavras semelhantes a genes, o autor simplificou a palavra grega imitação, o que originou e difundiu no Brasil o termo "manda nudes" e categorizou-o como um slogan típico do flerte moderno - usado para solicitar conteúdo pornográfico, fotos ou vídeos.

Nos últimos anos, memes se tornaram uma brincadeira comum com tom lúdico e informal. Esta prática - "manda nudes" - começou a ser empregada como um pedido de conteúdo mais sexual, dando às pessoas uma sensação de brincadeira, deixando a aproximação e apropriação de conteúdo sexual explícito mais fácil.

Os memes podem ser mensagens instantâneas via whatsapp, enviados diretamente via instagram ou em suas histórias - sendo histórias a tradução brasileira para os stories do instagram, que se tratam de imagens compartilhadas com prazo

limitado de repetição dentro de 24h -, ou podem ser compartilhados via Facebook.

Há alguns anos a prática de relação sexual ocorria, quase que exclusivamente, entre casais, ou seja, entre o namorado (a), noivo (a), cônjuge e companheiro (a). Normalmente, essa relação representava um vínculo mais forte de afeto e confiança. Porém, com o advento e popularização do smartphone e processo de quebra do tabu que é o sexo para o corpo feminino, a abrangência na troca de informações e matérias com teor sexual é crescente, muito embora o conteúdo compartilhado por meio de aplicativos e redes sociais objetive permanecer de forma privada.

A relação mais casual - prática conhecida atualmente como “ficar” que consiste numa relação em que se conhece o parceiro e precede o namoro e que, por vezes, não contempla reconhecimento público - é, em grandes chances, o prelúdio para incitação de exposição sexual que pode acarretar no *sexting*.

Porém, mesmo em uma relação temporária, é necessário compreender que, para se manter longe de perigos como a exposição de conteúdo na internet, deve haver certo grau de intimidade e aguardar o estabelecimento de uma relação mínima de confiança.

Por conseguinte, é claro que na confiança e intimidade estabelecidas entre o remetente e o destinatário do conteúdo, não há direito de dispor dele sem a autorização explícita do remetente - aqui referido como não viciante consentimento, que pode ser associado através de leitura do Código Civil como categoria de dolo por coação relativa não dando ao coagido chance de manifestação de vontade para exposição de sua própria imagem.

Quando qualquer parte relacionada vaza tal conteúdo isto representa uma quebra de confiança que foi estabelecida como um pré-requisito para as práticas acima mencionadas? Por que não falar sobre quebra de contrato? Afinal, as pessoas podem considerar a prática de “troca de nudes” com base no entendimento tácito entre seus praticantes, cujo objetivo é enviar fotos de nus e assumir que a privacidade é inviolável sendo o material recebido descartado ou reservado somente ao receptor sem aceitabilidade de sua propagação.

A mera violação do acordo causa enormes perdas à vítima - a privacidade violada pela nudez, *body shaming*, dano mental, dentre outros transtornos. Infelizmente, a extensão do dano não se limita à destruição da confiança, porque o vazamento do conteúdo da troca secreta tem um impacto prático na vida pessoal, especialmente nas vidas das vítimas. Esse dano está além do escopo de moralidade

A saber, diversos danos atingem sua vida diária, relacionamentos interpessoais, autoestima e levam a desenvolvimentos patológicos, como depressão e ansiedade. Os danos causados podem afetar aspectos como ocupação, negócios e até mesmo levar a vítima a buscar nova vida em locais distantes de onde foi acometida do abuso. Na verdade, o *sexting* pode ter um impacto na vida da vítima de forma geral, pois, dificilmente conteúdos expostos na Internet desaparecem devido a sua alta replicabilidade através de um fácil download.

É necessário fazer um recorte específico sobre como a exposição e *sexting* estão, em sua grande maioria, afetando as vítimas do sexo feminino, mostrando uma situação de fragilidade, e ressaltando a necessidade de atenção especial ao discutir o reparo aos danos sofridos pela vítima.

Em termos de pornografia, é preciso entender que quando se fala em vazamento de nudez neste trabalho, não discutiremos casos específicos de cibercrime com *sexting*, trataremos apenas como a lei deve ser empregada em casos de *sexting*.

### 1.3 AUTORIA, ESPETÁCULO E IMPUNIDADE

Quando se utiliza a Internet como meio de comunicação, o anonimato surge como um atrativo. A possibilidade de criar um perfil nas redes sociais que não tem que ser compatível com a sua personalidade e traços físicos (o chamado "avatar") é um incentivo que permite aos usuários se expressar com mais liberdade e reduz o medo de julgamentos externos. Assim sendo, o uso de avatares e perfis fakes - conhecida terminologia empregada no uso de sua tradução literal, que seria perfil falso - permite que haja autoria desconhecida e impede de ser revelada a identidade dos usuários, podendo assim, protegê-los de vingança ou linchamento virtual.

Ainda que este não seja o uso apropriado para a internet (inserindo aqui o recorte do uso não consentido de imagens/vídeos pessoais), a não autoria explícita é um elemento que incentiva as pessoas no ambiente virtual a expressar ódio uns pelos outros, através de lemas como "diversifique o conteúdo e publique conteúdo ofensivo" (STEIN, NODARI, SALVAGNI, 2017).

Nesse sentido, a possibilidade de não comprometimento do autor de cibercrimes associada ao uso de diversos aplicativos - leia-se que, quando é defendida nesta tese de que o uso de aplicativos promove o cibercrime, seja ele *sexting* ou cyberbullying, deve-se não só ao uso de avatares, mas também a

confidencialidade que faz parte dos termos e diretrizes da maioria dos aplicativos de maior acesso - utilizados pela internet e acessados principalmente por smartphones tem despertado ,o interesse de não ser rastreado, por parte de um determinado público.

O grande número desses aplicativos, disponíveis para download e uso, e as funções que desempenham têm despertado o interesse dos usuários, pois por meio desses aplicativos, eles podem promover, compartilhar e disseminar sobremaneira o racismo, sexismo, misoginia, homofobia e outros transtornos sensoriais de poder destrutivo em potencial.

Não obstante, a possibilidade de se esconder atrás de dados pessoais forjados leva o agressor a agir. No entanto, convém destacar que, para o qualquer cidadão, esse tipo de falta de assinatura ou não identificação é apenas um sentimento, apenas uma ilusão, pois é possível usar várias tecnologias de rastreamento para descobrir quem é o motor da agressão. Aqui, estamos falando de cidadãos comuns, porque em termos de tecnologia estão excluídas deste espectro pessoas com um nível maior de conhecimento específico sobre controle e manuseio de ciência de dados, como os hackers, que têm a capacidade de esconder ou mesmo apagar vestígios na Internet (GASQUE, 2016).

Portanto, a ideia de não ser detectado está ligada ao pensamento de sair impune ou de não ser responsabilizado por seus atos, ainda que este pensamento esteja incorreto, pois o direito civil visa reparar ou indenizar o dano impondo responsabilidade civil e punitiva.

No próximo capítulo iremos tratar acerca da história do direito civil, desde os princípios - compreenda-mo-os pelos primeiros registros catalogados e que hoje são tomados como direitos inerentes ao ser humano - até os direitos cabíveis a vítimas de cibercrime.

#### 1.4 LIBERDADE SEXUAL, DIREITO À DIGNIDADE E O COMPORTAMENTO LIBIDINOSO

A vida social está mudando constantemente. Ao longo dos anos, as normas culturais e sociais mudaram de acordo com as necessidades dos residentes da comunidade. Quanto às leis, elas são baseadas em costumes e estilos de vida.

Quando se trata de democracia e Estado de direito, as questões sociais e a importância de garantir a dignidade humana tornam-se cada vez mais importantes, por isso é claro que a liberdade sexual humana é uma condição necessária para sua realização. Fortalecer a proteção e desenvolver novas leis e classificações criminais para garantir a proteção de todos os cidadãos.

Logo, a sociedade começou a odiar comportamentos que violavam a dignidade sexual das pessoas. Por outro lado, a realidade dos crimes sexuais nacionais só vai aumentar com o tempo, especialmente entre as mulheres brasileiras.

O artigo 215-A da Lei nº 2.848 de 1940 do Código Penal dispõe sobre o crime de assédio sexual, que estipula:

Praticar comportamento libido em alguém sem o seu consentimento para satisfazer os desejos de si mesmo ou de terceiros: Punição se o comportamento não for mais grave para os crimes, reclusão varia de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos. (BRASIL. 215-A da Lei nº 2.848 de 1940)

Por tanto, cometer atos libidinosos para alguém torna-se um ato criminoso. (BITENCOURT, 2018).

A doutrina ensina que o objeto material é a pessoa que comete o crime e o bem legal protegido é a liberdade e a dignidade sexual. A liberdade sexual é o direito de escolher livremente quando e de qual forma ter sua imagem – seja ela erotizada, sexualizada, disposta ou não de nudez – será utilizada, concebendo também a não infração de privacidade e dignidade. O exercício absoluto da liberdade sexual envolve tanto atos criminosos quanto ações judiciais que violam as garantias constitucionais, como a própria dignidade sexual, e a própria dignidade sexual é mais ampla do que a liberdade porque está relacionada a um dos princípios norteadores do direito federal, a Constituição de 1988 sobre Dignidade Humana (BITENCOURT, 2018).

A consumação do crime contra a dignidade humana ocorre por meio das ações da libido e não precisa satisfazer os desejos do criminoso. (BITENCOURT, 2018 ).

Na classificação doutrinária os tipos de crimes são definidos como: subordinação, porque são punidos pelos crimes mais graves, geralmente porque não requerem uma qualidade específica de meio ativo e passivo; material que é em certa medida como resultado do naturalismo; consumo que é o comportamento do desejo sexual contínua e finalidade sexual; livre porque os agentes pode cometer crimes de maneiras diferentes, instantâneo; comitê, porque um sujeito ativo deve agir, não-

subjetiva, implementado por uma ou pessoas mais importantes por causa do programa pode ser executado em várias ações (NUCCI, 2019).

Quando é feita alegação de assédio sexual, a pena é de um a cinco anos de reclusão. No entanto, a penalização mínima é de um ano e a mesma também pode ser concedida de forma suspensa. Na combinação de quatro anos por restrições legais ainda é empregada a reclusão total do indivíduo que cometeu o ato criminoso. Ressalte-se que a combinação do crime que atenta contra a dignidade humana referente à exposição sexual pode requerer reclusão do criminoso em até quatro anos. (NUCCI, 2019).

Sendo assim, para que fique claro onde há a determinação do escopo da lesão a qual a vítima acometida através do crime de exposição sexual, é necessária a avaliação do direito civil que contempla os direitos individuais e de personalidade – que é o cerne desta pesquisa – bem como sua relevância para punição do ato criminoso de sexting.



## CAPÍTULO II - DANOS AOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Este capítulo examina os direitos dos indivíduos, examina suas dimensões gerais e dilemas históricos, para explicar os danos causados pelo vazamento de imagens pornográficas, que prejudicam os direitos específicos de muitos cidadãos.

### 2.1 HISTÓRIA E VISÃO GERAL.

Em relação à nomeação de direitos individuais, existem diferenças doutrinárias entre os nomes protegidos: "direitos individuais básicos" ou "direitos subjetivos básicos" (Tobeñas), "direitos individuais extraordinários" (Pugliati, Rotondi) e "direitos individuais" (Kohler, Gareis) e "direitos pessoais", "direitos fundamentais" ou "direitos humanos fundamentais" (Rava, Gangi, De Cupis) (BITTAR, 2015).

O nome da lente varia de acordo com o uso dos direitos individuais. No campo do direito internacional, falamos de "direitos humanos". Do ponto de vista constitucional, são chamados de "direitos fundamentais", mas é adotado o método do direito civil. (BITTAR 2015).

Acompanhe um breve comparativo que tornará possível uma maior lucidez sobre as diferentes entre os direitos individuais, direitos humanos e direitos fundamentais:

Direitos	Quais são os princípios?	Como são reconhecidos?
Direitos Humanos	São direitos naturais, que nascem com todos os seres humanos. Baseiam-se em dois princípios: a autonomia da pessoa, visto que todos são livres para realização de qualquer ação, desde que seus atos não prejudiquem os demais; e a dignidade da pessoa, onde o simples fato de alguém "ser humano" torna-o merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica;	Em plano internacional, assegurados por instrumentos de direito internacional público como por exemplo, os Tratados da ONU;
Direitos Fundamentais	Assim como os direitos humanos, possuem em sua base a liberdade, a igualdade e o respeito à pessoa humana;	Em plano nacional, assegurados por meio da Constituição Federal;
Direitos Individuais	Garante a existência digna e o desenvolvimento de personalidades e potenciais em território nacional por meio de direitos específicos individuais e coletivos;	Na Constituição Federal;

Fonte: Ignacio, 2017.

Os direitos individuais de cada cidadão têm origem na personalidade, que a DE CUPIS define como “a capacidade de ter direitos e obrigações legais”, produto jurídico do direito positivo, sendo o “árbitro” do sistema jurídico na aquisição da personalidade.

Essa doutrina afirma repetidamente que o conceito de direitos individuais tem origens históricas, a partir do qual se supõe inicialmente que eles vêm do estado original de existência, e o estado original de existência deve corresponder a certos direitos inerentes.

Quando falamos em direitos individuais neste momento e os transferimos como direitos, estamos nos referindo aos direitos inerentes ao indivíduo, não aos direitos concedidos pelo Estado, ou seja, eles mostram a “vitória das leis da natureza”.

Segundo CUPIS 2008, essa vitória teve vida curta, devido à reação imediata da escola histórica. A escola histórica baseada em pensamentos puramente dedutíveis dos direitos humanos espera substituir a pesquisa especial sobre dados históricos jurídicos revelados pela experiência gradualmente. No entanto, os direitos inerentes estão, em última análise, enraizados na própria lei, e deve-se resistir à evolução das ideias para que, embora tenha mudado, ainda possa nos afetar.

Seja aberto aqui um parêntese para que o leitor possa esclarecer a diferença entre o direito individual de CUPIS e os direitos inerentes.

Os direitos inerentes são à base da Declaração dos Direitos das Pessoas e dos Cidadãos (que foi adotada pelos eleitores franceses em 1788). A constituição brasileira de 1988 definiu que, perante a lei, todos os indivíduos, sendo eles originários do Brasil ou apenas residentes nele, teriam seus direitos inerentes respeitados.

Ainda que seja reconhecida como a razão da relação entre as normas jurídicas e a substância intrínseca das coisas. Hoje, acredita-se que a relação em si desta última independem mesmo com valor jurídico positivo. No entanto, o direito natural com sua herança histórica pode ser preservada traduzindo em normas de direito positivo muitos de seus princípios.

Hoje, devido às qualidades simples inerentes ao ser humano, não podemos mais considerar os direitos congênitos como direitos razoavelmente relacionados ao ser humano. Na perspectiva do direito positivo, constituem mais do que simples requisitos de ordem moral (CUPIS, 2008).

Portanto, deve-se destacar que os direitos individuais também vêm do ordenamento jurídico, não são apenas características inatas da pessoa, mas também

estabelecem restrições que são consideradas direitos individuais, mas apenas direitos reconhecidos. Estados que lhes conferem poderes normativos. No entanto, as normas legais a respeito desses direitos nem sempre são claras. O Código Napoleônico (nascido em 1804) foi produto de uma revolução na consolidação dos direitos humanos e não tratou especificamente dos direitos individuais. O Código Civil austríaco de 1865 violou parcialmente essa influência e expressou diretamente a cidadania em seu código. Desde então, indivíduos (que foram muito influenciados pela lei natural), outros países também começaram a usar o Codex alemão, suíço e até italiano como exemplos para se referir diretamente aos direitos individuais e modificá-los para resolver parcialmente esses direitos (CUPIS, 2008).

Portanto, no sentido central os direitos individuais são direitos morais e são essenciais para a dignidade humana. Esses direitos são inerentes a uma pessoa, visando esta pessoa garantir o mínimo de dignidade através de seus direitos.

Ora, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Federal de 1988 reconhece claramente os direitos das pessoas, direitos estes principalmente determinados no inciso X do artigo 5º supracitado.

Como já foi demonstrado, uma vez que os direitos individuais são direitos não patrimoniais, com o contínuo desenvolvimento de pesquisas que buscam compreender esses direitos dessa forma, os direitos individuais há muito estão fora do escopo do Código Civil. Diante de tais problemas, é muito importante caracterizar a personalidade do indivíduo, integrar-se à sociedade, fortalecer-se e assumir obrigações legais (LOBO, 2013).

Fica claro que a violação dos direitos individuais não traz apenas dano moral, suas consequências também podem se espalhar para o âmbito patrimonial, logo, continua sendo essencial proteger e remediar as violações dos direitos individuais.

## 2.2 DIREITO CIVIL E PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS PESSOAIS

Historicamente, os direitos individuais há muito estão fora do escopo do Código Civil, mais precisamente, o Código de 1916, que é muito geral. Mesmo que tenha sido incluído na Constituição Federal de 1998, foi apenas no Novo Código Civil de 2002, após aprovado, que tratou dos direitos individuais acerca do Direito Privado.

No Código Civil Brasileiro atual, existem direitos individuais gerais - também

conhecidos como direitos de personalidade, terminologia esta que será abordada mais adiante - e há 11 artigos relacionados (Artigos 11 a 21 - Capítulo "Dos Direitos Individuais"), por meio dos quais certas características são definidas para esses direitos. A "Carta Básica", nos artigos 11 e 12 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, confirmam:

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (...) Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, Artigo 11 e 12 da Lei nº 10.406).

A não propriedade dos direitos individuais não entra em conflito com a instauração de ações de responsabilidade civil. Não há obstáculos para a restauração desses direitos individuais, até porque, tomando como exemplo Beltrão, citando à época De Cupis, isso mostra que está relacionado com os interesses econômicos, devido ao desenvolvimento social e às respectivas normas constitucionais e civis, tendo influência hereditária sobre os direitos individuais.

O exercício dos direitos individuais consiste em tomar medidas específicas para impedir a infração, devolver o bem danificado em tempo útil e compensar a perda do bem violado. O valor da indenização, por sua vez, depende das circunstâncias individuais e leva em conta o dano, mas, como disse Adriano de Cupis, as pessoas têm uma tendência inegável a dar mais atenção à possibilidade da abundância econômica do que ao bem-estar físico ou moral pessoal (BELTRÃO, 2005).

Nesse sentido, é o caso da Ponte Miranda: embora os particulares tenham direito ao caráter restritivo do estado de poder, mesmo nos processos penais iniciados pelo poder estatal, a lei não o relativizará e transformará em direito absoluto. No caso de violação de direitos individuais, não há lacunas no dano e possibilidade de dano no Código de 2002.

Se você chamar a atenção para este fato neste artigo, não há dúvida de que as vítimas de nudez, pornografia de vingança e trabalho sexual têm direito a uma indenização sem afetar outras punições previstas em lei. Os danos causados pelo vazamento de fotos nuas e retaliação pornográfica afetam particularmente a privacidade, a saúde física e mental, os direitos das fotos e o gênero e a liberdade.

### 2.3 DIREITO A PRIVACIDADE.

O direito à privacidade é o ponto de partida para um artigo intitulado "Privacidade" publicado na revista jurídica americana Harvard Law Review em 1980, que foi defendido como individualismo inerente e direitos negativos. O atual sistema jurídico brasileiro parece uma lei que protege fatos de privacidade de interferências externas.

Artigo 21º CC / 2002 - Não infringir a vida privada das pessoas singulares e dos juízes a pedido dos interessados os fatos da vida das pessoas não devem ser divulgados publicamente. As partes interessadas tomarão as medidas necessárias para evitar violações desta regra.

A definição de privacidade proposta por LÔBO precisa ser ampliada no contexto deste trabalho, afinal, a troca de materiais pornográficos por meio de aplicativos online é realizada por duas pessoas, ou mais em alguns casos, onde o destinatário do conteúdo e seu remetente não expõem fatos que com outras pessoas não são compartilhados, porém, para compartilhar conteúdo privado em um relacionamento, a premissa é que a confidencialidade do conteúdo seja inviolável excluindo o direito de expor e quebrar a intimidade compartilhada pelo receptor (LÔBO, 2013).

Neste caso, estamos falando de conteúdo compartilhado por vontade própria com quaisquer, e de conteúdos privados transmitidos em uma relação privada, pressupondo-se que a confidencialidade do conteúdo é inviolável. Não há o que dê ao receptor o direito de expor e violar os direitos de privacidade que foram compartilhadas com ele.

Nessa perspectiva, o elemento central do direito à privacidade é a intimidade e sigilo, que faz com que uma pessoa não queira que certos aspectos de sua personalidade e vida sejam divulgados, e inclui, entre outras coisas, a proteção dos seguintes bens: confidencialidade pessoal em formação (informações pessoais), memória pessoal, lembrete, diário, relacionamento familiar, memória familiar, amor ou casamento, saúde (corpo e mente), emoção, entretenimento, costumes familiares e atividades comerciais (BITTAR, 2015).

Como Bittar demonstra plenamente, questões relacionadas à proteção da privacidade e à vida amorosa, o termo é novamente expandido aqui para definir relações sexuais e pornográficas. A confidencialidade é um direito negativo que leva à recusa de ação. No entanto, o conteúdo pode ser publicado, e/ou redistribuído, mas apenas com consentimento explícito. Neste caso, não há violação dos direitos pessoais das

partes, portanto não há reparo à lesão moral. (BITTAR, 2015).

Desde a década de 1960, com o avanço da tecnologia, o fluxo de dados na sociedade cresceu exponencialmente, redefinindo os limites da vontade/privacidade. Nesta sociedade moderna caracterizada pela troca constante de dados, a proteção da confidencialidade também deve incluir direitos humanos controlados e dados pessoais sobre si próprio.

Desta forma, a proteção da privacidade está se adaptando a novos círculos de comunicação, que não só têm um caráter negativo "confidencial", mas também impõe obrigações positivas, como a obrigação de permitir que terceiros usem e/ou divulguem dados, incluindo material pornográfico, conteúdo e dados.

A verdade é que, no caso da fusão da nudez com a pornografia de vingança, não há acordo para publicação materiais pornográfico-sexuais com conteúdo íntimo sem expô-los intencionalmente para além do destinatário, abusando da confiança na distribuição do conteúdo trocado e infringindo o direito à privacidade (SCHREIBER, 2013).

#### 2.4 DIREITO A IMAGEM.

É o direito de uma pessoa obter a sua forma e os componentes físicos correspondentes que constituem a sua imagem e a personalizam perante a sociedade. Este direito tem todas as características relacionadas aos direitos individuais, como características absolutas (soberania sobre si mesmo), comunidade (totalidade, juridicamente significa que os preceitos se dirigem a todos que se acham na mesma situação jurídica), danos morais, inalienabilidade e vitalidade. Porém, difere de outros direitos pessoais na medida em que seu aspecto de acessibilidade torna-se importante no contexto atual devido à prática comum de uso de imagens humanas em anúncios (BITTAR, 2015).

Devido a essa acessibilidade, o titular do direito pode obter benefícios financeiros com o uso de suas imagens. A ferramenta adequada para reivindicar direitos de imagem é um contrato de licença, em que todos os elementos fazem parte da execução deste contrato. A vista disso, o uso não autorizado da imagem para divulgação posterior ou em domínios estritamente privados, seja para fins comerciais ou não, é considerado ilegal em quaisquer circunstâncias (BITTAR, 2015).

O agravo de imagens na internet aumenta os danos causados pelo crime dos

direitos de imagem, à medida que a divulgação aumenta nas mídias sociais, e atinge um público maior - isso mostra que as plataformas são potencialmente hostis.

Nas palavras de Bittar, atualmente algumas ferramentas, para quem navega nas redes sociais e nas últimas novidades sociais escondidas, a imagem tornou-se parte importante da autossuficiência, trazendo ao fornecedor dessas imagens um negócio milionário. Em contexto de sobreexploração presume-se também que a imagem de uma pessoa, que adere à rede, será imediatamente cedida para o provedor que tornando-se detentor dos seus direitos.

É notório que o conceito é esquisito, mas ela dá um exíguo ao tônus do impacto das novas tecnologias sobre as formas mais tradicionais de amparo à individualidade humana, que passa a se achar alienada de si mesma em deliberado instante.

Para Schreiber, a proteção dos direitos de imagem não depende do direito à honra, pois está relacionada à reputação de uma pessoa em seu ambiente de moradia, e o direito analisado atual representa o direito de todos de exercer controle sobre os materiais audiovisuais e a tangível expressão de sua personalidade. Schreiber define restrição como exagero, que impossibilita a capacidade do sujeito de proibir o uso ou infringir sua imagem enquanto ganha sua honra, reputação e seriedade, ou seja, para o autor, essa restrição não é razoável porque trata o direito às imagens como um direito separado, onde a violação dos direitos de imagem não será necessariamente considerada uma violação da honra (BITTAR, 2015).

O conteúdo da defesa dos direitos de imagem de Schreiber é entendido como correto neste estudo; na verdade, a violação desses direitos fere inevitavelmente a honra. Devido à rápida disseminação e ao número quase ilimitado de telespectadores que podem acessar o conteúdo, eles têm o direito de falar sobre o vazamento de conteúdo privado na Internet e têm um impacto de longo alcance, prejudicando a honra e a reputação pessoal, principalmente em termos dos direitos de imagem parte integrante das lesões sofridas pelo indivíduo exposto que na maioria das vezes tem a mulher como vítima.

## 2.5 DIREITO A LIBERDADE.

Ao segregar o gênero, se faz necessário a análise da violação do direito à liberdade, fotos nuas e ameaças de publicação, pois a posse de um indivíduo restringe à liberdade, e é considerada extorsão da vítima onde o agressor deseja, por muitas

vezes, dominar a outrem por ser uma forma de subjugamento.

Geralmente, em se tratando de *sexting*, enfatizamos a opressão do gênero masculino sobre o feminino, muito embora, o sexo masculino também esteja em local de vulnerabilidade quando se trata da apropriação e divulgação de sua imagem, não desconsiderando casos de crime voltados para o homem como *sexting*, ciberbullying e *body shaming*.

O estudo em questão trata do *sexting* cometido contra a mulher, uma vez que,  $\frac{2}{3}$  dos adeptos desta prática são mulheres. Observa-se que a análise relacionada ao trauma em questão é especificamente para o sexo feminino, porque esta parte é mais afetada.

Lôbo fala sobre o “direito universal à liberdade”, que ele descreve como o direito de ir e vir da vida e da morte para a morte, de desobedecer aos outros, exceto no crime. Como violação de outros direitos pessoais, a privação ou restrição injustificada da liberdade significa necessidade de compensação.

Na verdade, dependendo de como é usada, a tecnologia pode ser uma ferramenta para penetrar na liberdade de outras pessoas. Possuir propriedade e utilizá-la como uma ferramenta para restringir a liberdade de outras pessoas por meio do comportamento sexual é ilegal.

As violações do direito à liberdade não se limitam à chantagem, a pornografia retaliatória e a filtragem do corpo nu podem levar à repressão da vítima numa tentativa de usar conteúdo sigiloso a fim de lesar ou causar dano a alguém.

Além disso, após uma exposição virtual para vítimas femininas, temendo manter permanência nos locais onde foram lesadas por este crime, geralmente sentem necessidade de mudar de cidade ou universidade/escola, porque receiam pela opressão virtual e física, ainda que esta fuga represente uma restrição à sua liberdade.



## **CAPÍTULO III - CUIDADOS LEGAIS COM A VÍTIMA**

### **3.1 REPARAÇÃO ANTERIOR A PUNIÇÃO**

Devido à descrição detalhada do trabalho, a violência virtual pode causar danos, e a proporção dessas lesões é diferente, portanto, todos os danos devem ser indenizados. Geralmente, em um ambiente social que inclui nossos direitos, a punição para os agressores é, por vezes, tida como mais relevante do que a compensação para as vítimas em situações de vulnerabilidade, o que deveria ser revisto.

Dado que a responsabilidade criminal tem o custo da responsabilidade civil e o sistema de compensação de danos da lei civil é imperfeito, é necessário modificar a estrutura dos procedimentos de compensação para compreender a importância da responsabilidade civil por danos e a importância da responsabilidade pela compensação.

No direito civil, a Sextorsão - seja inserido aqui um adendo que faça compreender o conceito de sextorção. Sextorção é a extorção dada através do uso impróprio de conteúdo sexual com intuito de coagir a vítima deste crime - destaca que, nos casos de nudez, o gênero tem influência significativa na quantificação da indenização e mostra que ações lesivas no ciberespaço podem causar danos mentais e materiais.

### **3.2 COMPENSAÇÃO OU DANOS COM BASE NA LEI CIVIL.**

A busca da indenização é um dos pilares do direito civil requerida por danos causados por ações ilegais ou administrativas. Ao citar San Tiago Dantas Cavalieri Filho (2014) disse que, a lei visa investigar e tutelar atos jurídicos. Eles são ilegais porque precisam ser suprimidos e seus efeitos nocivos eliminados. É baseado na violação de uma obrigação legal (por causa da exigência de coexistência social como obrigação legal de uma pessoa, um ato externo imposto por uma lei positiva), e a violação de uma obrigação legal quase sempre essa resultará em danos a terceiros (FILHO, 2014).

Daqui resultou uma nova obrigação legal decorrente da violação de contrato, nomeadamente a indenização por danos. Este raciocínio divide as obrigações legais em obrigações jurídicas. As obrigações legais são divididas em obrigações legais

iniciais ou primárias e obrigações legais subsequentes ou secundárias. A primeira é uma violação da obrigação e a segunda é a compensação de danos (FILHO, 2014).

Segundo Cavalieri Filho, responsabilidade exprime o conceito de ofício, incumbência, contraprestação. Em acepção jurídica, a expressão não foge dessa concepção. A origem da responsabilidade está ligada à ideia de transgressão comportamental, ou desvio de conduta, que significa que, foi praticada para atingir as condutas de forma contrária ao direito e em desfavor a outrem. Designa a obrigação que alguém tem de restaurar o agravo conseqüente do delito de uma distinta responsabilidade jurídica. Sumariamente, responsabilidade civil é um dever jurídico consecutivo que surge para reconstituir o agravo conseqüente do delito de uma obrigação jurídica (FILHO, 2014).

No mais, quando uma obrigação legal é violada, surge outra obrigação legal com uma finalidade corretiva, e essa obrigação corretiva é assumir a responsabilidade pelo comportamento impróprio causado pelo ato ilegal que viola os direitos de terceiros.

Como explica Facchini Neto, o responsável de base é o Direito Civil que cuida das vítimas, não o direito penal. (NETO, 2010).

Culpado se refere à responsabilidade civil subjetiva, em que os danos só são indenizados se o agressor cometer o ato, e a maioria das pessoas há muito usa esse entendimento. Contudo, é muito importante o Código Civil francês de 1804. Ele estabelece o princípio geral da responsabilidade civil - "Qualquer ato humano que cause dano a outrem obriga o autor a ser corrigido (artigo 382) - como cláusula geral subjetiva Estabelecer responsabilidade (NETO, 2010)".

Com o auxílio da teoria do risco - sendo esta a teoria que responsabiliza qualquer indivíduo que exerça risco a terceiros de reparar aquele que foi lesado - discutimos a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independe do comportamento criminoso do responsável. A controvérsia continuou nos últimos anos. Todavia, pode-se dizer que a teoria da responsabilidade atualmente inclui tanto o risco quanto a culpa, e este último é eficaz, como usar processos técnicos para garantir que as vítimas tenham direito a compensação.

Não obstante, a análise caso a caso é essencial para entender os processos técnicos necessários para fazer uma compensação adequada. Consecutivamente, a obrigação enfatiza em seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano não depende da culpa, o que confirma que a atual teoria da responsabilidade civil abrange

tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva. A análise da lei e dos Artigos 186 e 187 do próprio Código Penal são exigidas no Código Civil de 2002 pelo artigo 927, pois esclarecem a origem e as características do comportamento. O artigo 927 do Código Civil de 2002 exige a análise da lei e dos artigos 186 e 187 do próprio Código Penal, pois esclarecem a origem e as características do comportamento.

A ocorrência de danos causados por ações ilícitas tem levado à destruição do equilíbrio jurídico e econômico entre o agressor e a vítima, o que tem ocasionado à necessidade e restauração desse equilíbrio.

No entanto, o artigo 944 do Código Civil Brasileiro estipula que a indenização é proporcional ao valor do dano, garantindo assim um ressarcimento integral. Concomitantemente, como mencionado anteriormente, essa compensação abrangente é difícil de divulgar. E isso pode ser visto como utópico, pois neste raciocínio, o parágrafo único deste artigo complementa o fato de que se houver diferença excessiva entre a gravidade do erro e o dano, o juiz pode voluntariamente reduzir a indenização.

Há também alguns casos onde não pode ser restaurado ao seu estado original, porque as coisas (dano material) são únicas, devido a seu valor emocional não quantificável - contemplando assim também o dano mental. Por se tratar de uma norma absolutamente subjetiva, o direito civil busca a melhor forma de eliminar o dano neste caso, se não puder ser eliminado totalmente, então existe uma norma que não é reparação, mas sim a compensação.

Todavia, um critério não é restaurador, mas compensatório. Embora esta seja a função original e principal de compensação ou compensação de responsabilidade civil, não é a única função. Outras funções desempenhadas por órgãos de responsabilidade civil também merecem análise.

A função de punição sempre existiu no mundo antigo, mas raramente é mencionada em nossa época. A partir do momento em que o direito civil passou a aceitar indenizações por perdas extrapatrimoniais, a função penal foi mais uma vez exercida por meio dessa busca. "Punir as ações de qualquer pessoa viola gravemente os conceitos morais e legais prevaletentes na comunidade, ou seja, o comportamento moral e socialmente censurável" (NETO, 2010).

A função de dissuasão visa prevenir a repetição de ações prejudiciais para não causar danos. Ao contrário da função de punição, não com base no comportamento passado, mas com base em um possível comportamento futuro para desencorajá-lo.

No mais, as pessoas podem perceber a poderosa natureza da justiça que acompanha o desenvolvimento do sistema de responsabilidade civil, e ela está sendo reavaliada e redesenhada para melhor atender as vítimas de violação de obrigações legais respeitadas pelo agressor. O status estrutural é inegável. Ela usa a responsabilidade cívica para defender a justiça. Ademais, quando entendemos a função e a evolução histórica da responsabilidade cívica, começamos a estudar seus elementos.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR.

A responsabilidade civil em casos de divulgação de imagens privadas, crimes sexuais e retaliação, de acordo com todos os pontos anteriores deste artigo, é uma responsabilidade subjetiva, pois é necessário falar de comportamento para configurar essas práticas nocivas.

Para caracterizar a responsabilidade subjetiva, deve haver uma obrigação de não infringir os direitos individuais nas circunstâncias em consideração, compreendendo que, tendo o indivíduo coagido à vítima a divulgação de conteúdo ou apropriação sem consentimento para disseminação, o mesmo tem obrigação legal adicional de eliminar ou substituir o dano após esta violação e subsequentemente tendo infringido os direitos correspondentes.

O comportamento é um fator chave que define a responsabilidade civil subjetiva de um invasor, que pode ser intencional ou culpado, e cada abordagem é analisada. Sua conduta é conceituada como comportamento humano voluntário, manifestado como atos ou omissões com consequências legais.

Esse tipo de comportamento é comissivo, pois é um tipo de comportamento de transmissão de conteúdo, ignorando os riscos prejudiciais causados por sua violação à vítima.

Em termos de reparação por danos morais, a sua natureza é de compensação acima de reparação, pois o valor monetário da indenização não é suficiente para sanar efetivamente a violação dos direitos individuais em função da gravidade da violação de culpa ou fraude e sua extensão, e é improvável que a situação seja restaurada ao seu estado original, então em termos do tipo de dano causado, a compensação geralmente é muito maior, mas a compreensão do dano específico não pode ser remediada em si, pois para a vítima, o dano atingiu um ponto em que suas

consequências estão muito além do âmbito da lei. Além disso, o ressarcimento razoável é classificado como responsabilidade civil subjetiva, e o direito ao exercício da função secundária de responsabilidade civil. Em outras palavras, punir o agressor e exercer efeito dissuasor sobre futuros ataques (FILHO, 2014).

Se, além da indenização por danos não pecuniários, se exige também o ressarcimento por danos materiais, esta será carregada de consequências econômicas e fará com que sejam violados os direitos pessoais das vítimas, que são matéria de direito civil.

Ademais, é perfeitamente razoável aplicar essa teoria a casos de pornografia retaliatória e nudez, pois as vítimas podem perder muitas oportunidades de carreira após serem expostas e socialmente excluídas. Por exemplo, quando as vítimas comprovam que têm uma possibilidade séria e real de serem contratadas para determinada empresa ou promoção e são expostas sem autorização, a oportunidade se perde (PEREIRA, 2013).

No que diz respeito ao conteúdo, você tem o direito de reivindicar uma indenização pela perda de oportunidade. Entre todos os costumes lesivos revistos, o dano aos direitos individuais é inegável, estando provado que a indenização deve ser medida pelo montante do dano, pelo que, no caso de dano à vítima do sexo feminino, o seu valor também deve ser indenizado.

Como a maioria das vítimas são mulheres e os fatores de gênero agravam os efeitos nocivos, esse número deveria ser ainda maior. Essas vítimas são rejeitadas na sociedade, demitidas ou não contratadas para um novo emprego e em seu meio social sofrem com o bullying. O ambiente que causa sérios danos psicológicos e morais, em muitos casos, as obriga a trocar de escola/faculdade/curso, região ou mesmo cidade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho investigou e compreendeu como o desenvolvimento tecnológico e o uso da Internet e das redes sociais criaram uma nova geração de tentativas de comunicação face a face por meio virtual. As tarefas são feitas pessoalmente, contudo os personagens virtuais desempenham um papel importante em várias atividades, incluindo o contato sexual e romântico com outras pessoas. Não se pode deixar de ver os benefícios e oportunidades que a Internet traz para os usuários.

Com o aumento do acesso à Internet, a velocidade da comunicação à distância no passado tornou-se cada vez mais escassa, propiciando um contato mais ágil, mais próximo e em tempo real, ainda que haja barreiras continentais. Agora, esse método de comunicação está se desenvolvendo de inúmeras maneiras positivas. Não obstante, quando você entrar na Internet também estará sujeito a riscos enormes.

A lei se adapta, ou pelo menos deve se adaptar, às mudanças sociais. Todavia, é muito importante investigar as violações dos direitos individuais causadas por comportamentos lesivos no ciberespaço, porque a lei não está desatualizada, especialmente esta lei civil não vai perder uma das suas principais características, a saber, o ressarcimento da vítima e punição pela ilegalidade e ato criminoso do agressor.

Se a lei não seguir essas mudanças, ela retrocederá e começará a sofrer graves danos, uma vez que não estará contemplando em pleno vigor o seu papel: preservar os direitos constitucionais do agredido enquanto cidadão conforme consta na Carta Maior.

Os vazamentos de pornografia de vingança, sexo e nudez não apenas violam os direitos individuais, mas também representam a violência de gênero, em consequência do grupo de praticantes ser superior para as mulheres. Para a feminilidade e a sociedade patriarcal, pornografia retaliatória, atos sexuais e incidentes de nudez em face de mulheres terão uma expressividade maior e mais abrangente.

O campo moral, sua liberdade, imagem, saúde física/mental e privacidade, a vítima passando pelo crime cibernético pode ter um impacto negativo na vida profissional, o que sem dúvida causará prejuízos materiais. No entanto, a legislação

brasileira foi modificada para capturar essa nova brecha, um exemplo de consequências devastadoras é a criação da “Lei 12.965 2014/Marco Civil da Internet”, que demonstra o grande avanço do sistema jurídico na proteção dos direitos pessoais estabelecendo tratamento isonômico aos fornecedores de acesso à internet. A teoria da responsabilidade civil se configura para ter como objetivo último à indenização, por isso se preocupa com as vítimas, sendo interessante que haja um ramo do direito principalmente relacionado à proteção das vítimas e remediação de danos.

No campo do crime, o tema em discussão é altamente polêmico, o debate civil ainda é tímido, mas é essencial para restaurar o equilíbrio da vítima na sociedade.

A principal dificuldade da pesquisa foi fomentar a teoria através de livros sobre o assunto, pois a lei 12.737 é recente, criada em 2012, e muitos livros jurídicos deixam de expressar sua opinião sobre o crime cibernético além de não haver muitos documentos sobre *sextings*, mensagens de texto pornográficas e infração dos direitos através do crime cibernético.

Vale salientar que, no processo reparatório à vítima, posto que, como supracitado, a busca pela indenização seja o enfoque principal contemplado nas disposições constitucionais, apesar de muitas vezes não abranger as necessidades do agredido frente a tudo que o crime causou, é importante que este seja um critério avaliativo para punição do praticante do crime. Se a vítima foi exposta e perdeu seu emprego em consequência disso, deverá ser indenizada não só pela empresa, mas pelo autor do crime.

Das punições dos autores de crimes cibernéticos, especialmente o *sexting*, compreendeu-se que os regimes punitivos ainda são brandos frente a agressão sofrida pela vítima e ainda que o criminoso seja condenado a pena máxima em regime fechado dentro do regimento da lei para esta prática, com o sistema prisional atual e os índices de reabilitação para inserção no convívio social, as chances de reincidência criminal tornam-se, deveras, um dos grandes pontos de defasagem da lei civil contra a prática do cibercrime.

É necessário abrir uma análise e debate sobre compensação da vítima, leis que a contemplem, persuasão para não reincidência do agressor, revisitando o código civil. Desta forma, é correto abonar que a vítima do cibercrime no Brasil, encontra-se desnuda quanto a proteção e reparação mediante a prática criminosa a

qual foi exposta, uma vez que, ainda que o seu agressor seja encontrado neste campo de fumaça que é a internet, ela não conseguirá reparação total dos danos morais, mentais e possivelmente físicos - quando há atentado contra a própria vida após o sexting - do qual foi acometida.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2ª edição, são paulo: atlas, 2011.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. são paulo: atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por eduardo c. b. bittar. são paulo: saraiva, 2015.

BITENCOURT, cesar roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4 crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 12. são paulo saraiva 2017.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, artigo 215-A. 07 de dez. 1940.

BRASIL. LEI Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, artigo 154-A. 30 de nov. 2012.

BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, artigo 1-6. 23 de abr. 2014.

CAHALLI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19, são paulo: editora revista dos tribunais , 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. curso de direito civil: **Obrigações e responsabilidade civil**. volume 2, 4ª edição, são paulo:saraiva, 2010.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. *são paulo*: quorum, 2008.

FREDI, Alice Rossato; Marinho, Isabella Carvalho; Nedel, Nathalie Kuczura. **Pornografia da revanche: o grande mal da sociedade informacional. in.: direito da informática:da normativa e da negativa á emergência**. 1ª coletânea. santa maria: fadisma, 2016.

GABURRI, Fernando. direito civil para sala de aula: **Responsabilidade civil**. curitiba: editora juruá, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil. vol. único**. 2. ed. são paulo: saraiva educação, 2018.

GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves Dias. **Internet, mídias sociais e as unidades de informação: foco no ensino-aprendizagem**. brazilian journal of information science: research trends, v. 10, n. 2, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo:

Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. niterói, rj: impetus, 2018.

NEDEL, Isabella Carvalho; Nathalie Kuczura. **Pornografia da revanche: o grande mal da sociedade informacional**. in: *direito da informática: da normativa e da negativa á emergência*. 1ª coletânea. santa maria: fadisma, 2016.

IGNACIO, Julia. **Direitos individuais: o que garantem ao cidadão**. politize!. 2017. 20 out. disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-individuais/>. acesso em: 11 jun. 2021.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. César, Daniel. **Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos**. revista eletrônica do curso de direito da ufsm, v. 12, n. 1, p.65-88 / 2017.

LINS, Bernardo e. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica**. cadernos aslegis, v. 17, n. 48, p. 11-45, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. são paulo: saraiva, 2013.

MACHADO, Nealla Valentim; Pereira, Silvio da Costa. **Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade**, 2013.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil**. curitiba: juruá, 2016.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. revista tst, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 1 - 2, jan/mar 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal: comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. são paulo: revista dos tribunais, 2007.

O'CONNOR, Kimberly; Drouin, Michelle; Yergens, Nicholas; Newsham, Genpni. **Sexting legislation in the united states and abroad: a call for uniformity**. *international journal of cyber criminology*. vol. 11. 2017.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance**. *revista da ejuse*, nº 18, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAN, Tiago Dantas Apud Filho, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. são paulo: atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. são paulo: atlas, 2013.

STEIN, Marlucci; Nodari, Cristine Hermann; Salvagni, Julice. **Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media**. 2017.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o marco civil da internet**. revista fórum de direito civil - rfdc, belo horizonte, ano 4, n. 10, p. 3, set. / dez. 2015.

WANZINACK, Clóvis; Scremin, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. diversa! v. 7, n. 2, 2014.